Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0809023-88.2024.8.19.0066**
Apelante: **ELISANGELA DIONISIO DA COSTA**
Apelado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – SAAE**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTARQUIA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NEGATIVAÇÃO DE NOME OU PROTESTO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PROTESTO DE DÉBITO PRESCRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra a sentença de improcedência, em ação que impugna a negativação ou protesto do nome da autora, realizada por autarquia prestadora de serviços de água e esgoto.

2. A autora sustenta inexistência de vínculo contratual, ausência de débito, vício do consentimento na confissão de dívida e protestos de dívida prescrita, ocorridos em 2023 e 2024.

3. O conjunto probatório demonstra que os protestos se referem a dívidas vinculadas ao cadastro da autora, com confissão de dívida assinada por ela, parcelamento realizado em 2017, também assinado por ela, bem como, declaração da autora de ser possuidora do imóvel, tendo requerido a transferência da titularidade. Sem que a autora comprove a negativação do seu nome, a quitação de nenhuma parcela, nem a data dos protestos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora é responsável pelo débito objeto da negativação ou protesto; e (ii) saber se houve o protesto de débito prescrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 13/08/2026 10:07:08
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

5. Os documentos apresentados comprovam que a autora declarou a posse do imóvel, confessou o débito e requereu o parcelamento em 2017.

6. A autora não comprova a negativação do seu nome. Os protestos restaram incontroversos, sem haver a prova da data em que foram realizados.

7. A alegação de vício do consentimento não foi objeto da petição inicial, não podendo ser analisada em sede recursal.

8. A autora não comprovou a quitação das parcelas do parcelamento nem as datas dos protestos, não demonstrando que houve protesto de dívida prescrita.

8. Correta a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor anteriormente fixado, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. A autora é responsável pelo débito decorrente de serviços de água e esgoto, confessado e parcelado em 2017. 2. Não comprovada a negativação do seu nome, nem comprovado houve o protesto de débitos prescritos. 3. Correta a improcedência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0809023-88.2024.8.19.0066**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **NEGAR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0809023-88.2024.8.19.0066**
Apelante: **ELISANGELA DIONISIO DA COSTA**
Apelado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – SAAE**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Elisangela Dionísio da Costa em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Angra dos Reis – SAAE/AR, na qual a autora alega que houve a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório, por uma dívida de 2007, no valor de R$ 11.328,55. Afirma que a dívida não é sua e está prescrita. Ressalta que "*NUNCA TEVE HIRÔMETRO (sic), NUNCA TEVE NENHUMA COBRANÇA, APESAR DE DIVERSAS TENTATIVAS DA AUTORA JUNTO A CONCESSIONÁRIA, ESSA NUNCA FEZ NENHUMA VISTORIA OU MESMO INSTALAÇÃO*" Requer, em tutela provisória, a baixa do protesto. No mérito, requer o cancelamento da cobrança, a abstenção das cobranças e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 40.000,00.

A decisão do indexador 123345515 deferiu a gratuidade de justiça à autora e indeferiu a antecipação de tutela.

A autarquia ré apresentou contestação, no indexador 133490194, pugnando pela improcedência. Alega que a autora possuiu cadastro sob a matrícula de nº. 37848-8, categoria residencial, tipo R2 (de 41 à 60 m² - 15 m³), com uma economia, no endereço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

situado na Rua da Fé, nº 33, 157/2, Boti, Nova Angra, Angra dos Reis. Acrescenta que tal unidade consumidora não possuía hidrômetro, razão pela qual a cobrança era realizada por estimativa. Sustenta que, atualmente, a matrícula está cortada no ramal por falta de pagamento, cuja dívida, datada do ano de 2007 a 2017, totaliza o montante de R$ 11.475,65. Afirma que a autora requereu administrativamente o parcelamento dos débitos no ano de 2017, reconhecendo os débitos do imóvel desde o ano de 2010, apresentando, inclusive, declaração de próprio punho informando estar na posse do imóvel em questão, bem como seus documentos de identificação. Aduz que a autora participou do programa REFIS 2017, reconhecendo todo o débito do imóvel até então e, requerendo o parcelamento em 45 prestação de R$ 50,09 (cinquenta reais e nove centavos), sem, contudo, cumprir com sua obrigação de pagar o parcelamento de débito.

A autora apresentou réplica, no indexador 157375576, alegando a revelia da ré. Sustenta, também, que a ré não comprovou que a dívida é da autora. Acrescenta que, apesar de ter residido, à época na residência objeto da cobrança e negativação, não era a responsável pela residência, a casa pertencia a seu ex-companheiro, em terreno que pertencia aos familiares dele. Afirma que buscou administrativamente a ré quando teve o serviço suspenso, mas nunca foi a titular da conta. Ressalta que no local sequer havia conta ou hidrômetro em seu nome.

A autarquia ré apresentou documentos no indexador 159886539.

A autora apresentou petição nos indexadores 160196505 e 186725597.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

A sentença de improcedência foi proferida pelo Juiz Roberto Henrique dos Reis, da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, no indexador 230035125, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO**, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as despesas do procedimento e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução, ante a gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98 §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Irresignada, a autora interpôs apelação, no indexador 231212355, requerendo a total reforma da sentença. Repisa os argumentos da inexistência de vínculo contratual e de débito, de nunca ter sido titular de contas de água e esgoto do SAAE e de sequer ter sido a proprietária do imóvel onde residiu com seu então companheiro. Em relação à alegação do SAAE de que ela teria confessado a dívida e solicitado parcelamento em 2017, afirma que tal fato decorreu de um vício de consentimento, pois foi "*ludibriada pelos prepostos da ré*", que apresentaram os documentos como obrigatórios para um simples pedido de religação do serviço. Ressalta que a defesa do SAAE implicitamente reconheceu a existência da inscrição. Acrescenta que a dívida questionada remonta a 2007, sendo que a apelante residiu no local até meados de 2016. Sustenta que o protesto ou a negativação, ocorridos em 2023 e 2024, foram indevidos, pois a pretensão de cobrança já se encontrava fulminada pela prescrição. Argumenta que as dívidas de tarifas de água e esgoto contra a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e, o débito que ensejou o protesto, conforme as próprias alegações da ré, teria sido objeto de confissão com data final em 31/12/2016. Aduz a ocorrência de dano moral e afirma fazer jus à indenização.

As contrarrazões foram apresentadas no indexador 245943135, pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0809023-88.2024.8.19.0066**
Apelante: **ELISANGELA DIONISIO DA COSTA**
Apelado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – SAAE**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação, na qual a autora impugna a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório realizada pela autarquia ré, que presta serviços de água e esgoto, por uma dívida de 2007, no valor de R$ 11.328,55, afirmando que a dívida não é sua e está prescrita.

Em apelação, a autora sustenta inexistência de vínculo contratual e de débito, de nunca ter sido titular de contas de água e esgoto do SAAE. Alega que vício do consentimento ao assinar a confissão de dívida. Afirma que o protesto ou a negativação, ocorridos em 2023 e 2024, foram indevidos, pois a pretensão de cobrança já se encontrava fulminada pela prescrição.

O conjunto probatório comprova que os protestos são referentes às dívidas, vinculadas ao cadastro da autora, no qual havia um parcelamento em 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

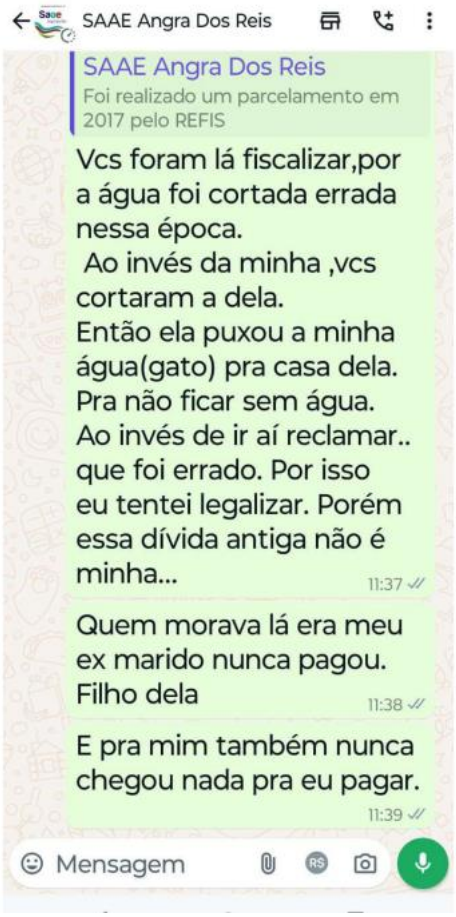
As capturas de tela do indexador 122864071 são conversas de whatsapp, cuja veracidade e conteúdo não foram impugnados pela ré.

A conversa, apresentada pela autora no indexador 122864071, comprova que ela tinha ciência da existência de um parcelamento feito em 2017, bem como, comprovam que os protestos são referentes à dívidas referentes ao parcelamento de 2017.

Em tal conversa, a autora admite que o imóvel em que estava foi fiscalizado pela ré e que ao invés de cortarem a água da autora, cortaram a "*dela*" e "*ela*" puxou um "*gato*" da casa da autora, sendo reconhecido pela autora que "*Por isso eu tentei legalizar. Porém essa dívida antiga não é minha... Quem morava lá era meu ex marido nunca pagou. Filho dela E pra mim também nunca chegou nada pra eu pagar",* conforme captura de tela abaixo colacionada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

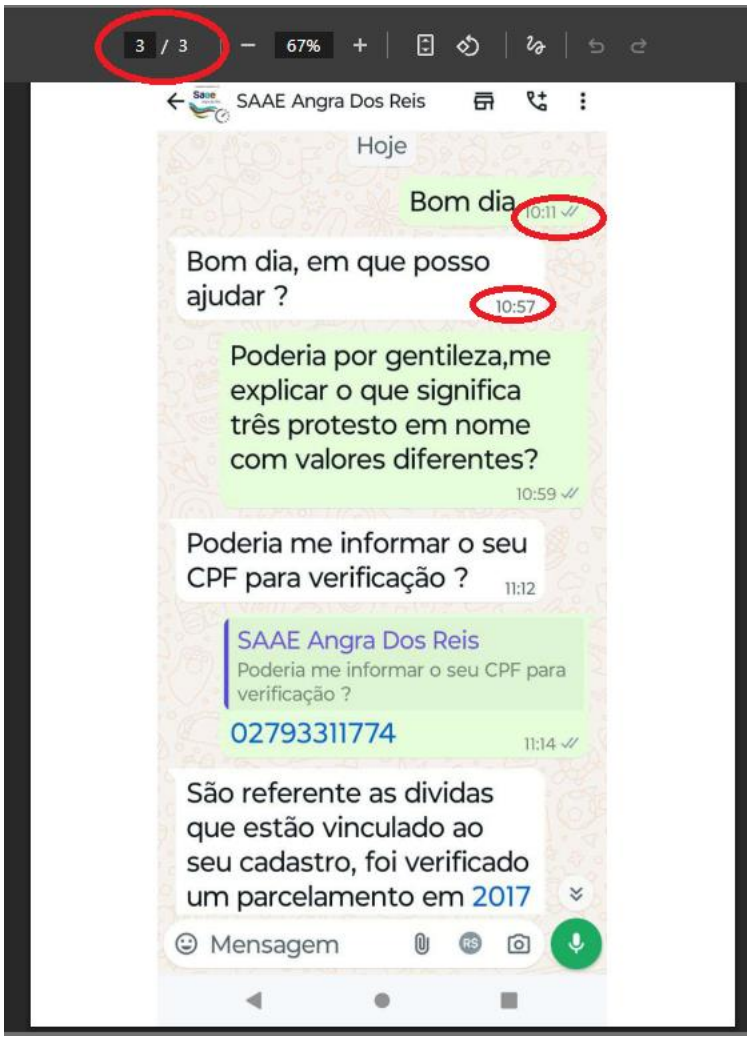
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente



Em relação a tais conversas, documentos do indexador 122864071, é necessário atentar para o fato de que **a conversa não foi apresentada na íntegra, falta um trecho no qual é informado um cancelamento**, pois na 1ª tela (pdf 3) a conversa inicia às 10:11h a captura de tela termina as 11:14h, constata-se que o próximo trecho da conversa não é apresentado, pois no pdf 01 (conversa continua as 11:27h) a autora perguntou "*Como assim?*" para a informação da SAAE de "*Mas ele foi cancelado, com isso os débitos voltaram*", sem que haja tal trecho da conversa (ocorrido entre 11:14h e 11:27h) nos documentos. A última captura de tela é o pdf 2, o qual iniciou as 11:17h e terminou as 11:39h, conforme abaixo colacionado na ordem correta dos horários:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente



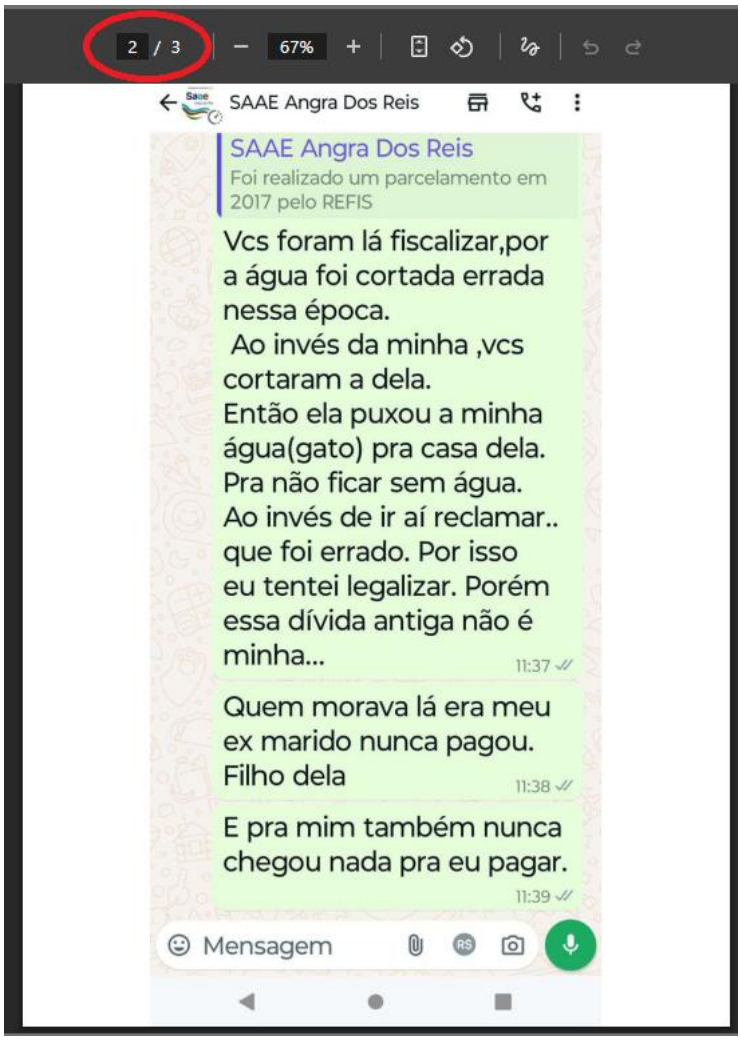
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente



O réu comprovou, nos documentos do indexador 159886539, que, em 2017, a autora declarou ser possuidora do imóvel da Rua da Fé, 33, Nova Angra, requereu a transferência da titularidade do contrato para o seu nome, em 18/10/2017, realizou a confissão do débito e requereu o parcelamento do débito existente à época.

Tais documentos foram assinados pela autora.

Como se vê, em 2017, a apelante declarou a posse do imóvel, confessou débito de consumo, o qual foi objeto de parcelamento, assinado em 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

A autora não comprovou a quitação de nenhuma parcela.

A alegação, feita em apelação, de que o parcelamento foi assinado com vício do consentimento não foi ventilada na petição inicial, não sendo objeto da demanda.

Ademais, a autora não comprovou as datas dos protestos, não comprovando que quando da realização do protesto os débitos estavam prescritos.

Desta forma, correta a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença proferida. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, anteriormente fixado, de acordo com o art. 85, § 11º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ